
SUSTENTABILIDADE E FRATERNIDADE: ALGUMAS REFLEXÕES A PARTIR DA PROPOSTA DE UM DIREITO AMBIENTAL PLANETÁRIO

Ildete Regina Vale da Silva

Doutoranda e Mestre em Direito pela UNIVALI - SC
End. Eletrônico: detinha_2812@hotmail.com

Celso Leal da Veiga Junior

Doutorando e Mestre em Direito pela UNIVALI – SC. Secretário de Indústria,
Comércio e Turismo no Município de Tijucas - SC
End. Eletrônico: celsoleal@univali.br

RESUMO

Este artigo tece algumas reflexões sobre a sustentabilidade como objetivo da humanidade (o que queremos ou possuímos e como mantê-lo no tempo) e a fraternidade (entendida não como objetivo, mas como princípio constitutivo de um novo paradigma cultural, como condição de possibilidade para articulação da sustentabilidade), a partir de uma proposta que permita vislumbrar a construção de um Direito Ambiental Planetário.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Fraternidade. Direito Ambiental Planetário.

SUSTAINABILITY AND FRATERNITY: A FEW PROPOSALS BASED ON A PLANETARY ENVIRONMENTAL LAW

ABSTRACT

This article offers some reflections on Sustainability as the goal for humanity -what we want or own and how to keep it throughout the times. And Fraternity - understood not as a goal, but rather as a constructive principle of a new cultural paradigm and as a condition for sustainability articulation – from a proposal which allows the construction of a Planetary Environmental Law.

Key words: Sustainability. Fraternity. Planetary Environmental Law.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo primeiro – mas não necessariamente mais importante – cumprir os requisitos da disciplina Derecho Ambiental y Sostenibilidad, ministrada pelo Professor Doutor Gabriel Real Ferrer, na Universidade de Alicante, em Alicante, na Espanha.

O desafio consiste em concatenar ideias que se referem aos temas de pesquisas dos doutorandos do Programa de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) com o tema da disciplina mencionada.

A provocação é lançar um olhar para o Direito que é, que está aí, e pensar em uma possibilidade do Direito que deverá ser. A perspectiva é de encontrar algumas pistas na ciência para as questões sociais planetárias que não podem mais ser de manipulação, mas de efetiva contribuição para as aspirações profundas da humanidade.

Nesse sentido, o trabalho tece algumas reflexões sobre a sustentabilidade – entendida aqui como objetivo da humanidade (o que queremos ou possuímos e como mantê-lo no tempo...) – e a fraternidade – entendida não como objetivo, mas como princípio constitutivo de uma ideia que auxilie na construção de um mundo global –, como condição de possibilidade para articulação política e jurídica da sustentabilidade, em uma abordagem que possibilita aclarar ideias para um novo olhar para o idoso nesse novo cenário que se apresenta.

2 DIREITO AMBIENTAL

Parece que, atualmente, o primeiro e principal desafio da humanidade é também a sua única esperança, corrigir a tempo o processo de deteriorização do planeta.

O Direito Ambiental surgiu, segundo Gabriel Real Ferrer (2002, p. 73-93), pela necessidade de autodefesa da sociedade diante dos males que poderiam afetá-la diretamente e que, até então, não vinham sendo percebidos como próprios e/ou comuns e, por esse motivo, não despertavam interesses e muito menos reações de ordem jurídica.

O processo de transição do Direito orientado à individualizada proteção dos recursos naturais para o Direito Ambiental decorreu da tomada de consciência sobre as alterações produzidas no ecossistema global e o risco de comprometer as expectativas da subsistência do homem no

planeta. Risco esse que se revelou potencial e iminente não só no que diz respeito à qualidade do meio ambiente em que a vida se desenvolve, mas também ao prematuro desaparecimento das condições que tornam possível a vida humana.

Embora o Direito Ambiental tenha se desenvolvido nos últimos anos, o mesmo tem sofrido de uma inconsistência originária ainda não superada. Gabriel Real Ferrer (2002) explica que há falta de correspondência entre o que tem sido convencionado como objeto de proteção, único e indivisível, e os ordenamentos que o compõem, sendo esses absolutamente fragmentados. Nessa perspectiva, a dificuldade reside na ausência de um aparato coativo que defenda os elementos ambientais comuns e de autoridades que possam impor a obrigação de cumprir o pactuado. É nesse padrão que atualmente se encontra o Direito Ambiental que, na visão de Gabriel R. Ferrer (2002), está esgotado ou próximo a se esgotar, uma vez que não consegue mais que, mínima e parcialmente, alcançar seus objetivos.

Para melhorar a eficácia e a aplicabilidade do Direito Ambiental, se faz necessário ir mais longe do que aperfeiçoar as técnicas do sistema jurídico, é preciso ir além do plano interno ou estatal. Gabriel R. Ferrer (2002) partilha a ideia de que se deve pensar na ampliação do Direito Ambiental, ou seja, se faz urgente pensar em um Direito Ambiental Planetário, e ilustra seu pensamento comparando a proteção parcial do Planeta como tão inoperante quanto seria tentar recuperar um rio quando não se possui mais que a disponibilidade de uma parte de seu curso. Para o autor, os limites dos Direitos Ambientais nacionais são evidentes: isoladamente, não há poder sobre a Terra que seja capaz de garantir a saúde do meio ambiente em seu estreito âmbito de jurisdição. Muito pouco servem os esforços de uns, se não existirem ações que abordem integralmente o problema.

3 SUSTENTABILIDADE

A sustentabilidade entendida como objetivo da humanidade é a proposta de Gabriel Ferrer (2002) para pensar um Direito Ambiental Planetário. Entretanto, ele explica que tudo o que se fala até então sobre sustentabilidade é o que está inserido nos objetivos do milênio, pelos quais ela qual é uma das oito metas apresentadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Declaração do Milênio, e com a pretensão de serem alcançadas até 2015.

A Assembleia do Milênio promovida pela ONU, em setembro

de 2000, reuniu chefes de Estado e de governo de magnitude jamais realizada: 191 delegações estavam presentes, 147 delas lideradas por suas autoridades de mais alto escalão. O debate resultou na aprovação da Declaração do Milênio, a qual reconheceu que o mundo já possuía tecnologia e conhecimento para resolver a maioria dos problemas enfrentados pelos países pobres e, que, no entanto, até então tais soluções não tinham sido implementadas na escala necessária.

O documento denominado “As Metas do Milênio da ONU” consolidou as várias metas estabelecidas nas conferências mundiais ocorridas ao longo dos anos 90, estabelecendo um conjunto de objetivos para o desenvolvimento e a erradicação da pobreza no mundo – os chamados Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) –, fazendo com que os Estados membros das Nações Unidas assumissem o compromisso de enviar todos os esforços necessários para alcançá-los até 2015.

O estabelecimento desses objetivos representa uma grande realização da comunidade internacional, visto que são mensuráveis e temporalmente delimitados, porém, não parece que têm sido suficientes para formar uma consciência planetária de que as alterações produzidas no ecossistema global possam influenciar as expectativas de subsistência do homem sobre o Planeta.

A perspectiva da sustentabilidade como objetivo comum para toda a humanidade é, pelo menos neste momento da história, a única esperança de corrigir em tempo o processo de deteriorização do Planeta. Necessidade essa que está aliada à capacidade que o homem tem de compreender que só ele é capaz de alterar o meio, caso contrário, pode resultar contra-producente a ele mesmo.

Para que a sustentabilidade possa ser compreendida e justificada, não só como uma categoria teórica, mas também para que alcance um caráter interdisciplinar e apresente uma dimensão de práxis – significando respeito às condições de existência com qualidade do meio ambiente em que a vida se desenvolve e a permanência das condições que tornam possível a vida humana – é preciso, então, uma compreensão mais abrangente que aquela restrita a um Direito de grupo que só tende a perdurar por um determinado tempo. Se faz necessário e urgente criar uma consciência para pensar e construir um Direito para todos e para sempre, sem necessariamente abdicar da organização política da sociedade no contexto dos Estados-nações, mas vislumbrando um cenário jurídico planetário.

4 DIREITO AMBIENTAL PLANETÁRIO E DIREITO DE ESPÉCIE

Gabriel Ferrer (2002) argumenta que se existe um Direito Ambiental, esse é o Direito Ambiental Planetário, devendo o mesmo ser compreendido e articulado como um Direito de Espécie, que tem como objeto a proteção do ecossistema planetário e como objetivo a sustentabilidade.

O autor alerta que uma das questões essenciais à organização da Sociedade é resolver a tensão entre os direitos individuais e os coletivos. A concepção original do Direito Ambiental é de direito coletivo, porém, na perspectiva de um Direito Ambiental Planetário, a abrangência da organização social que precisa ser protegida e regulada deve ser identificada como a espécie humana que inclui, não só todos os que hoje a compõe, mas os que a integrarão também no futuro.

Não há como causar estranheza que a perspectiva e resolução da tensão entre os interesses individuais (ou também de grupo) frente aos coletivos já eram bem diferentes no Direito Ambiental do que no resto dos setores do ordenamento jurídico conhecidos pela Ciência Jurídica: menos estranheza ainda pode causar a dificuldade de acomodar interesses e alcançar objetivos, além de melhorá-los quando se trata de questões que dizem respeito à espécie humana.

Destarte, tampouco pode ser estranho o desconforto latente entre esse ramo do Direito e o resto do Direito Estatal, uma vez que seu fundamento e concepção são distintos, esclarece Gabriel Ferrer (2002), e acrescenta que, na medida em que o Direito Ambiental progride e se consolida, os conflitos são inevitáveis, pois quando os Direitos internos começaram a assumir sistematicamente determinadas prescrições orientadas à proteção ambiental, surgiram os Direitos ambientais estatais que, de alguma forma, envolviam a materialização do velho princípio ecológico “pensar globalmente, atuar localmente”.

Nesse sentido, os Direitos estatais visavam proteger os recursos que estavam sob sua jurisdição, procurando melhorar a qualidade de vida de seus cidadãos ao mesmo tempo em que contribuíam para a melhora global do ambiente. Contudo, para os distintos Estados, a prevalência dos interesses de suas comunidades tem sido sempre inquestionável, e Gabriel Ferrer (2002) diz que é possível afirmar – sem medo de errar – que os Direitos nacionais só indireta, limitada e condicionadamente têm contribuído para a proteção do Planeta. O fato é, explica ele, que não existe plena

concordância sobre o que é objeto do Direito Ambiental. Não obstante, o Direito Ambiental estatal tem sido, é hoje e seguirá sendo no futuro imprescindível para articular a proteção dos elementos ambientais.

O que deverá mudar, então, é o fundamento do Direito Ambiental. As prescrições que o integrarão deverão compor a resposta da humanidade aos problemas ambientais que a ameaçam e que também serão manifestadas através dos instrumentos jurídicos e do aparato coativo de uma determinada sociedade política em uma determinada parte. Só que, a partir da perspectiva da sustentabilidade planetária como objetivo da humanidade, os ordenamentos ambientais estatais deverão perder a autonomia que usufruem atualmente: os Estados (individualmente ou associados, como no caso da União Europeia) ainda seguem agindo livremente, aplicando suas próprias soluções, evidenciando a tensão entre o egoísmo do grupo e a solidariedade planetária, observa Gabriel Ferrer (2002).

5 O CENÁRIO TRANSNACIONAL: Espaço de jurisdição para um Direito Ambiental Planetário

A questão do desenvolvimento sustentável, explica Gabriel Ferrer (2002), é conhecida por todos, mas ninguém sabe como alcançá-lo. A humanidade, pelo menos até agora, tem que se conformar com o que tem, porque não há nada mais além. A noção da sustentabilidade é tão elementar como rigorosamente nova na história do homem, que o obriga a transcendentais trocas conceituais.

A espécie humana está carente de uma organização que efetivamente possa proteger o ecossistema planetário. A correspondência social dessa proteção é toda a espécie humana; logo, é preciso compor uma comunidade política única. Gabriel Ferrer (2002) leciona que, sem dúvida, o Direito é sempre produto de uma sociedade organizada; a manifestação de um corpo social com a finalidade de resolver conflitos, alcançar e melhorar os objetivos. O Direito representa a técnica de administrar a força que, em relação à plena proteção do meio ambiente, impõe a necessidade de uma governabilidade – entendendo a espécie como corpo social superior e o planeta como âmbito territorial de jurisdição –, pois a humanidade não tem com quem contar.

Nessa perspectiva, consequentemente faz sentido, além de ser indiscutível, a urgência de pensar um Direito Ambiental Planetário – entendido, como visto, um direito de espécie e que tem como objeto o desenvol-

vimento sustentável – que se insere no rol de demandas que impulsionam o fenômeno da transnacionalidade (GARCIA, 2009, p. 174). A viabilidade do Direito Ambiental Planetário parece acompanhar o pensamento que delineia a construção de um Direito Comunitário, o qual tem como referência paradigmática um Direito que transpassa as fronteiras dos Estados, uma vez que viabiliza o transpasse jurídico estatal (STELZER, 2009, p. 44-50).

O cenário transnacional seria o espaço jurisdicional do Direito Ambiental Planetário, sendo que a palavra transnacional – formada pelo prefixo trans, que tem origem latina e significa além de, através, para trás, em troca de ou ao revés – concebe a ideia de espaço “que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado” (STELZER, 2009, p. 24-25)².

A fragilização estatal de um lado e o reforço de diferentes centros de poder do outro assinalam a transnacionalização como um “fenômeno multifacetado, complexo, polêmico” (STELZER, 2009, p. 25). Na medida em que a ênfase da internacionalidade está nas relações entre nações – ou, melhor dito, interestados –, a transnacionalidade não reconhece as fronteiras, resultado direto do processo em escala global. “Enquanto a soberania é marca indelével do Direito Internacional, a fragilidade soberana (no âmbito público) ou seu desconhecimento (no âmbito privado) viabiliza um cenário denominado Transnacional” (STELZER, 2009, p. 22) que precisa ser compreendido como um novo espaço jurisdicional que é a realidade que se apresenta, diante de um tema tão fundamental que é o Direito, o qual garante à humanidade o objetivo de viver em um meio ambiente saudável decorrente de um desenvolvimento sustentável.

Contudo, é importante não perder a noção de que não se pode ter a ilusão que o Direito Ambiental seja um código neutro, ou seja, não posua uma carga de ideologia que possa ser manejada pelo operador jurídico, assim como o Código Comercial também o é, afirma Gabriel Ferrer (2002) exemplificando: todo sistema jurídico reflete ou deve refletir o sistema de valores que são predominantes em uma determinada sociedade, e esses valores incluem a construção de um determinado sistema social que o ordenamento tende a perpetuar.

² A oposição público e privado “é característica das relações sociais e jurídicas da forma como ocorriam no interior do Estado Moderno e que estão longe de corresponder à realidade do que ocorre no Estado Contemporâneo. Assim, não há qualquer interesse nessa dicotomia, artificial, no atual estágio do direito, [...]”. (BRANDÃO, 2006, p. 168).

6 SOLIDARIEDADE: De princípio ético a princípio jurídico

A humanidade precisa tomar consciência de que o objeto de proteção – o desenvolvimento sustentável planetário – e o âmbito da jurisdição do Direito Ambiental Planetário – espaço transnacional – não são mais completamente compatíveis com a concepção clássica do Direito Internacional, com o Direito Convencional e os Direitos Nacionais baseados na soberania. Por esse motivo, é preciso buscar mecanismos institucionais que assegurem a materialização do princípio da solidariedade.

O princípio da solidariedade inspira o Direito Ambiental Planetário, logo, é essencial pensar em fazer com que a solidariedade deixe de ser apenas um princípio ético, para se transformar em um princípio jurídico que gere autênticas obrigações, tantos para os indivíduos como para os Estados. A singularidade do Direito Ambiental requer uma nova e ampliada concepção da solidariedade: uma solidariedade que signifique mais que a sensação de pertencimento de um determinado grupo ou de grupos que se identificam – e assim são percebidos pelos seus pares – com relação a outros grupos, porque, nesse sentido, é fato que os vínculos solidários são mais fortes quanto menor for o grupo e mais fortes os laços que unem os integrantes do grupo. Gabriel Ferrer (2002) comunga com Beck ao afirmar que a percepção de riscos comuns e a defesa desses constituirão um dos mecanismos que impulsionarão a sensação de pertencimento da humanidade a uma comunidade global.

Ainda segundo o autor, solidariedade não deve ser entendida como um sentimento altruísta como de imediato sugere a expressão, e sim como o vínculo coletivo próprio de todo o corpo político. A solidariedade, o atuar solidário está na origem: é a técnica necessária para materializar esse ideal e idealizado, materialmente inexistente, mas latente, o Contrato Social que está na origem da sociedade politicamente organizada, essa comunidade de interesses que é o Estado. Um pacto que se renova periodicamente, diariamente, diz Gabriel Ferrer (2002): pacto que está na Constituição e nas leis, e que deve ser presente diariamente, pois é o único capaz de transformar a natureza da atividade humana. A solidariedade converte a ação dispersa em ação coletiva, o privado em público.

Existem várias formas de solidariedade, explica o autor, mas, para a proposta de princípio jurídico no Estado Social e Democrático de Direito, apenas interessa distinguir entre duas: a solidariedade egoísta e a altruísta.

A solidariedade egoísta é aquela que faz os indivíduos atuarem em favor de um grupo porque obtém um duplo benefício: a melhora do grupo que se encontra e a sua melhora pessoal em forma de retornos. A solidariedade altruísta é aquela em que o indivíduo não espera um benefício direto ou indireto. A solidariedade política, de acordo com Gabriel Ferrer (2002), seria a solidariedade egoísta, que tornaria o indivíduo copartícipe do grupo no qual está inserido, tanto pelo que diz respeito ao bem-estar associado ao sentimento de pertença, como ao conjunto de responsabilidades que do grupo requer, ou seja, a consciência conjunta dos direitos e obrigações que surgem das necessidades comuns.

A dimensão da solidariedade egoísta, ainda segundo o autor, é própria de todos os grupos humanos e é compartilhada, com maior ou menor lucidez, por todos os indivíduos que a compõe. No entanto, a solidariedade que se materializa em relação ao grupo humano por excelência é bem singular, como o grupo que dá vida: o Estado. É tão especial, justifica Ferrer (2002), porque o Estado, diferente de outros modos de associação, hoje protege todos os fins da vida que dizem respeito ao meio ambiente, que é imprescindível para o desenvolvimento individual. Por outro lado, para que seja possível falar em solidariedade como vínculo que sustenta e justifica a união do cidadão com o Estado, essa solidariedade deve acontecer com determinadas condições.

A primeira condição seria a igualdade entre seus membros, pois não se pode falar em solidariedade entre desiguais, pondera Gabriel Ferrer (2002). Daí que, para o Estado liberal, para o Estado de Direito, o valor da igualdade seja um pressuposto substancial. A solidariedade exige, também, metas comuns cuja consecução possa ser compartilhada: para que o indivíduo possa participar das definições das metas do bem comum, o Estado tem que ser um Estado democrático. Não se é solidário com o príncipe, se obedece, explica Ferrer (2002) e afirma que o Estado Democrático de Direito é o requisito e o meio necessário para a emergência da solidariedade egoísta.

7 FRATERNIDADE: Princípio de um novo paradigma cultural

O conteúdo desenvolvido até aqui buscou demonstrar que se faz necessário pensar, com urgência, em um Direito Ambiental Planetário como instrumento para fazer valer a sustentabilidade, entendendo-a como objetivo da humanidade e, logicamente, um direito não só de grupo, mas

de espécie, portanto, não se limita à fronteira dos Estados nacionais, requerendo, assim, um espaço jurisdicional transnacional no qual, para Gabriel Ferrer (2002), a solidariedade deve ser imposta e, portanto, reconhecida como um princípio jurídico (VALE DA SILVA, 2011).

A partir das lições de Gabriel Ferrer (2002), é possível concluir que não se pode mais pensar só em grupos organizados politicamente, mas há que se buscar a compreensão de que a humanidade tem uma única casa, que é o mundo que se conhece e habita. Tal constatação remete a outro desafio que é, ao mesmo tempo, paralelo e conjunto, para alcançar o objetivo da sustentabilidade e construir um Direito Ambiental Planetário e suas implicações: fazer com que a própria humanidade se reconheça como igual, sem com isso abdicar de suas diferenças culturais.

Antônio Maria Baggio (2010) oferece uma contribuição significativa à mudança de paradigma cultural que é capaz de induzir a esse caminho. Afirma que a fraternidade precisa ser (re)conhecida como um princípio universal de caráter político e seu lugar no espaço público deve ser reconquistado (BAGGIO, 2009, p. 15).

A fraternidade na condição de princípio se apresenta numa relação de interdependência dos princípios proclamados pela Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade. A famosa trilogia francesa representa umas das grandes aspirações da humanidade, e embora comumente esses princípios sejam referenciados como lema da Revolução Francesa, não foram causas da mesma, mas dela decorreram. São consequências de uma fenomenal síntese cultural e política. “A trilogia, em sua expressão política, é, sobretudo, criação coletiva de uma época” (BAGGIO, 2008, p. 36).

Sabidamente, no decorrer da história os princípios da liberdade e da igualdade fundaram Estados e reinaram, durante mais de dois séculos, como núcleos normativos e critérios interpretativos, ainda que, por muito tempo, antagônicos entre si. No entanto, os dois princípios se mostraram insuficientes “para responder satisfatoriamente a todos os tipos de necessidades legítimas do ser humano” (MELO, 2009, p. 97), sendo essa uma das constatações que coadunam com a relevância do estudo que se aqui se busca brevemente delinear.

Por certo que o desaparecimento da fraternidade do cenário político quase que imediatamente após a Revolução Francesa não tira a legitimidade da sua presença na história política e cultural do mundo ocidental, ao contrário, se apresenta como uma possibilidade ainda não experimenta-

da, o que dá à fraternidade condição de ser identificada como um elemento novo para fundar um novo paradigma cultural capaz de ajudar a compor e orientar a história da vida no planeta. A fraternidade traz a ideia de reconhecimento do outro em contraposição à lógica do amigo-inimigo (RES-TA, 2004, p. 139).

A fraternidade se configura na dimensão relacional de reconhecimento com o outro: o outro que não sou eu ou não pertence ao meu grupo; mas é um outro de mim e deve ser amigo, porque ele, assim como eu, integra a espécie humana e, ainda que não o encontre no mesmo espaço ou tempo, com ele me relaciono, porque a condição da nossa existência está em dividir a mesma casa.

A constatação histórica de que a fraternidade fez parte do projeto da Modernidade reacende a chama da fraternidade no cenário político a partir da constatação de que os valores universais da liberdade e da igualdade – tidos como princípios gerais e imutáveis na criação dos Estados (constitucionais e democráticos) e instituidores de numerosos direitos – até aqui não se mostraram suficientes para instituir um mundo desejado e agora, mais do que nunca, sustentável.

Um novo olhar para a dimensão e o significado político da fraternidade foi lançado no ano de 1996 por Chiara Lubich, em um encontro com políticos italianos, dando início ao aprofundamento da reflexão sobre o significado da vocação política e do compromisso com o serviço que o estudo da fraternidade poderia prestar a toda sociedade que se pretende fazer reconhecer, realmente, humana. A partir desse encontro, surgiram dois caminhos intimamente ligados entre si: por um lado, os que procuraram colocar em prática o novo pensamento, focando o terreno da práxis em diversos campos sociais e políticos. Por outro lado, os que avançaram nos estudos acadêmicos sobre a fraternidade, relacionando-a com outras disciplinas científicas (BARRENECHE, 2010, p. 10).

No ano de 2005, na Europa, foi lançado o primeiro desafio para encontrar um espaço para a fraternidade no Direito com a realização do Congresso Internacional em Roma: “Racionalidade no Direito. Qual espaço para a fraternidade?”³. Em 2009 aconteceu o Congresso Internacional para Estudantes de Direito e Jovens Profissionais, organizado pelo Mo-

³ A proposta apresentada se tornou evidente nas experiências apresentadas e partilhadas com aproximadamente 700 participantes, oriundos de 47 países dos cinco continentes, sendo que 12 estados brasileiros se fizeram representar. A publicação dos anais desse congresso resultou em uma obra no Brasil: *Direito & Fraternidade* (CASO, 2008).

vimento Comunhão e Direito⁴, em Castel Gandolfo (Itália). Neste ano (2011), no mês de fevereiro, mais dois eventos: Conferência sobre *Autoridade, poder, soberania: a questão da democracia*, realizada em Loppiano no Instituto Universitario Sophia; e *Congresso Internacional para jovens juristas* – com o tema a dignidade humana, relações, direito – em Castel Gandolfo.

No cenário latino-americano, o estudo da Fraternidade começou a florescer em 2007 quando, no Brasil, na Argentina e no Chile foi apresentada uma edição em português e espanhol do livro *Princípio Esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*, organizado pelo filósofo e politólogo Antonio Maria Baggio. A publicação, pioneira nesse campo, representou uma contribuição concreta à proposta fundacional de Lubich (BARRENECHE, 2010, p. 11). O Primeiro Seminário Internacional *La Idea de fraternidad en el pensamiento político y en las ciencias jurídicas y sociales* foi realizado em 2008 na Universidad Nacional de Córdoba, em Córdoba, Argentina, sendo que desse encontro foram elaborados artigos que constituíram o segundo livro (BARRENECHE, 2010) organizado por Antonio Maria Baggio: *O Princípio Esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política*. Em 2009, na Universidad Nacional de La Plata aconteceu o segundo Seminário Internacional denominado *La Idea de fraternidad en el pensamiento político y en las ciencias sociales*. O encontro reuniu acadêmicos participantes do Brasil, Chile, Uruguai e Argentina. O final desse encontro foi marcado pela criação da RUEF – *Red Universitaria para el Estudio de La Fraternidad*, a qual foi instituída por professores universitários e investigadores latino-americano interessados em aprofundar o argumento da fraternidade em suas próprias e variadas disciplinas (BARRENECHE, 2010, p. 16). Dos estudos realizados no segundo seminário, resultou o terceiro livro sobre o tema, desta vez compilado pelo argentino Osvaldo Barreneche⁵, *Estudios recientes sobre fraternidad. De la enunciación como perspectiva*, lançado em 2010, no Terceiro Seminário Internacional realizado em Tucumán, Argentina, que teve como tema *Fraternidad y Conflicto*. Para este ano de 2011, está programado o Quarto Seminário Internacional em Santiago, no Chile, no qual a proposta temáti-

⁴ O Congresso reuniu mais de 300 participantes de 27 países, cujo objetivo era promover o diálogo entre juristas que, pela construção das relações fraternas, buscam a valorização da aplicação do Direito no campo social através da experiência profissional, dando, assim, o real sentido do que deve ser um operador jurídico na atualidade.

⁵ Doutor em História pela Universidade do Arizona, nos Estados Unidos.

ca é ampliar e, ao mesmo tempo, precisar as problemáticas originalmente desenvolvidas nos três seminários precedentes, com enfoque desta vez na relação entre *Fraternidad, Democracia e Instituciones*⁶.

No Brasil, em 2008 foi realizado, em São Luiz do Maranhão, o Congresso Regional; em São Paulo, o Congresso Nacional; e, em Santa Catarina, no mês de setembro 1ª Jornada Sul Brasileira de Direito e Fraternidade, na Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC.

Esses, de certa forma, são os eventos e os trabalhos que representam o avanço dos estudos da Fraternidade como possibilidade de fundamento para um novo paradigma cultural, focando o terreno da *práxis* nos diversos campos sociais e políticos e, na academia, na relação com outras disciplinas científicas que, aqui, mais especificamente foram direcionados à Política e ao Direito. Estudos esses impulsionados a partir da mirada de Chiara Lubich.

8 FRATERNIDADE: Um conceito aberto

Na trajetória apresentada no item anterior, é possível identificar, principalmente em Baggio e Barreneche, os baluartes da disseminação do estudo da Fraternidade na atividade acadêmica. A fraternidade – entendida como princípio, tal como a liberdade e a igualdade e na condição de princípio regulador desses dois princípios – se apresenta como um conceito aberto e em construção. O desafio de reconhecê-la, ou melhor, lembrá-la como princípio constitutivo de um mundo novo e, portanto, uma categoria política com sentido próprio – como no período que seguiu a Revolução Francesa – se dá, em muito, por conta das interpretações limitadas a outros contextos sociais de grupos e que são mais, comumente, a ela associados.

Logo, o impulso que se busca dar ao tema requer que se antecipe – sem qualquer pretensão de criar verdades – uma das premissas da proposta: *A Fraternidade nunca poderá ser só teoria*. Outra particularidade do estudo da Fraternidade é, como já falado, ser uma categoria aberta, e essa condição se justifica não só por ser ela uma categoria em construção, mas, principalmente porque, como categoria política, não se limita a desencadear conceitos, mas identificar significantes que permitam restabelecer a confiança nas relações pactuadas entre os homens para a organização da

⁶ Disponível em: http://www.ruef.cl/ruef_portugues/seminario/html/convocatoria.html. Acesso em: 22 jul. 2011.

sociedade, buscando uma convivência harmoniosa e dinâmica, e não estática.

A convivência harmoniosa e dinâmica é o sentido que revela a fraternidade como uma exigência da própria política, em que os Direitos à Paz e da Dignidade da Pessoa Humana – conjuntamente com a sustentabilidade – são também contemplados por um paradigma que remeta além da mera lógica da necessidade. Assim, se faz necessário pensar, também, na fraternidade como princípio político e jurídico. Nesse sentido, a fraternidade e a solidariedade se completam, e não se excluem ou se substituem.

Como visto até aqui, há razões suficientes para acreditar que a solidariedade se insere na fraternidade, porém, a fraternidade com ela não se confunde, e as duas se fazem necessárias como princípios no cenário transnacional – respeitadas em suas medidas –, viabilizando, assim, a construção desse espaço comum necessário para a convivência harmoniosa e dinâmica que só será alcançada pela garantia de normas políticas e jurídicas que tenham a finalidade de fazer cumprir deveres e assegurar direitos, na medida em que esses visem prevenir, inibir e solucionar conflitos decorrentes das relações que possam gerar efeitos que afetem, direta e indiretamente, a vida e a continuidade dela, em um processo que objetiva corrigir a tempo o processo de deteriorização do planeta.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como é possível identificar no desenvolvimento do trabalho, todos os temas apresentados – Direito Ambiental Planetário, Sustentabilidade e Fraternidade – são conhecimentos em construção, e o esforço até aqui empreendido se deu no sentido de trazê-los à baila, sem a menor pretensão de encerrar o assunto. Mesmo porque, tal missão, além de pretensiosa, seria impossível.

As ideias traçadas foram impulsionadas pelo afã de concatenar os temas de pesquisas dos doutorandos – Direito do Idoso e Fraternidade – não obstante o Direito do Idoso não ter sido enfrentado diretamente, é evidente que o tema esteja inserido nesse novo olhar lançado para o Direito, ainda que se trate do Direito Ambiental.

O desafio, como dito na introdução, foi trazer algumas noções sobre os temas destacados, buscando ajudar a pensar o Direito através de uma perspectiva que procura respostas na ciência para as questões sociais planetárias, em uma tentativa de contribuir com as aspirações profundas

da humanidade, sem perder a noção da realidade que se apresenta hoje e se projeta para o futuro.

A possibilidade de um Direito que deverá ser se dá na sensação de pertencimento que, um mesmo grupo, ainda que seja identificado nesta condição – como no caso do idoso –, não conquistará apenas pelo reconhecimento de pertencer a um determinado grupo, mas porque haverá objetivos comuns (da humanidade, pela via da sustentabilidade); direitos esses que não deverão só ser garantidos no interior dos Estados nacionais, mas em espaços jurisdicionais transnacionais.

A congruência desses fatores se faz evidente pela percepção dos riscos comuns e a defesa desses, os quais se constituem um fator determinante para impulsionar a sensação de pertencimento da humanidade a uma comunidade global. Concepção essa que necessitará de um princípio político e jurídico que ajude a tornar o indivíduo copartícipe, não só em defesa ou busca dos interesses do grupo no qual está inserido, mas também, e principalmente, naquilo que diz respeito ao bem-estar associado ao sentimento de pertença em relação a si e ao conjunto de compromissos e responsabilidades que além do grupo requer, ou seja, a consciência conjunta dos cidadãos em relação aos direitos e deveres que surgem das necessidades comuns da humanidade com o Planeta em que a existência da vida acontece e deverá continuar acontecendo no futuro, sendo imprescindível projetá-lo já!

Denota-se que, para a viabilização de todo o exposto, se faz necessária uma cultura de convivência harmoniosa, sentido esse que pode ser revelado no conhecimento da fraternidade – na qual a solidariedade se insere – como uma exigência da própria política, em que os Direitos à Paz e da Dignidade da Pessoa Humana, conjuntamente com a sustentabilidade – são também contemplados por um paradigma com condição de possibilidade para ir além da mera lógica da necessidade.

Para ilustrar a proposta desse artigo, traz-se a seguinte notícia:

Cerca de 200 idosos japoneses, compostos por engenheiros aposentados e outros profissionais, todos com mais de 60 anos, se ofereceram para controlar a crise na usina nuclear de Fukushima, que meses após o terremoto de 9 graus seguido de tsunami que atingiram o país no dia 11 de março, devastando o Japão, continua liberando radiação. Disseram que são eles que devem enfrentar os perigos da radiação, e não os jovens.

O altruísmo do grupo, que se intitulou Skilled Veterans Corps, começou com o engenheiro Yasuteru Yamada, que ao assistir ao noticiário, decidiu mobilizar idosos como ele. Em entrevista à imprensa, comentou: “Eu tenho 72 anos e posso viver mais 13 ou 15 anos. Mesmo que seja exposto à radiação, o câncer vai demorar 20 ou 30 anos para se desenvolver”. Para ele, a atitude não é corajosa, mas lógica⁷.

A atitude dos idosos japoneses, além de resumir a proposta deste artigo, reflete a consciência do que é estar comprometido e se sentir responsável pela existência da vida no Planeta, independentemente do espaço e do tempo que se ocupa e se encontra e/ou onde e até quando pretende permanecer.

REFERÊNCIAS

BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. *In*: BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). **O Princípio Esquecido/1**. Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. 200 p.

BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido/2**: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução: Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009. 261 p.

BAGGIO, Antonio Maria. **Il dibattito intorno all’idea di Fraternità**. Prospettive di ricerca politologica. <http://www.cittanuova.it/FILE/PDF/articolo20813.pdf>. Acesso em: 07 set. 2010.

BARRENECHE, Osvaldo (comp.). **Estudios recientes sobre fraternidad**: De la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010, 252p.

⁷ Disponível em: < <http://portaldoenvelhecimento.org.br/noticias/voluntariado/idosos-japoneses-se-oferecem-para-trabalhar-em-fukushima.html>> . Acesso em: 29 jul. 2011.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais** – “Novos” Direitos e acesso à Justiça. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. 320p.

CASO, Giovanni *et al.* **Direito & Fraternidade**. São Paulo: LTr/Editora Cidade Nova, 2008. 177p.

CRUZ, Paulo Márcio (org.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, 206 p.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. *In: Revista Aranzadi de Derecho Ambiental*. Pamplona (Espanha), n. 1, v. 1, 2002, p. 73-93. E anotações de sala de aula na disciplina em sala *Derecho Ambiental y Sostenibilidad*, em Alicante/Espanha, 30/05 e 01/06/2011. Tradução livre.

FERRER, Gabriel Real. La solidaridad en el derecho administrativo. Artículo Publicado en la **Revista de Administración Pública (RAP)**, Madrid, n. 161, mayo-ago. 2003, p. 123-179. Tradução livre.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. *In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.). Direito e Transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 174.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Sobre Direitos e Deveres de Solidariedade. *In: DIAS, Maria da Graça dos Santos et al. Política Jurídica e Pós-Modernidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 97.

RESTA, Eligio. **Direito Fraternal**. Tradução: Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. 139 p.

STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. *In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.). Direito e Transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009, 206 p.

VALE DA SILVA, Ildete Regina. **A Fraternidade como um valor que o Direito pode e deve (re)construir**: Uma abordagem à luz dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais. Disponível em: https://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=722.

ONU. Organizações das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.institutoatkwhh.org.br/compendio/?q=node/19>. **As Metas do Milênio da ONU**. Acesso em: 15 jul. 2011.

Convocatória. 2011. Disponível em: http://www.ruef.cl/ruef_portugues/seminario/html/convocatoria.html. Acesso em: 22 jul. 2011.

Idosos japoneses se oferecem para trabalhar em Fukushima. 2011. Disponível em: <http://portaldoenvelhecimento.org.br/noticias/voluntariado/idosos-japoneses-se-oferecem-para-trabalhar-em-fukushima.html>. Acesso em: 29 jul. 2011.

Enviado: 12/08/2011

Aceito: 17/11/2011